

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

**EXM<sup>a</sup>. SENHORA DRA RITA CORTEZ PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB**

INDICAÇÃO nº ...../2025

INDICANTE: JOSÉ AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA

**EMENTA:**

**PROJETO DE LEI SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PALAVRAS-CHAVE: RESERVAS DE VARGAS – NEGROS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS - PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO.**

**DA INDICAÇÃO:**

Foi apresentado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ o **Projeto de Lei nº 5.540/2025**, de autoria do deputado estadual Professor Josemar (Psol), com o objetivo de *Alterar a lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar: "DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS*

**PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

*"Art. 1º Altere-se a ementa da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar: "DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

*Art. 2º Altere-se o Art. 1º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:*

*"Art. 1º Ficam reservadas aos negros, indígenas e quilombolas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.*

*Art. 3º Altere-se o § 1º do art. 1º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:*

*"§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros, indígenas e quilombolas, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior."*

*Art. 4º Altere-se o § 2º do art. 1º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:*

*"§ 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros, indígenas e quilombolas sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas. "*

*Art. 5º Altere-se o § 3º do art. 1º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:*

*§ 3º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros e indígenas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.*

*Art. 6º Altere-se o § 4º do art. 1º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:*

*"§ 4º Para os efeitos desta Lei será considerado negro, indígena e quilombola o candidato que assim se declare no momento da inscrição, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame."*

Art. 7º Altere-se o § 6º do art. 1º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

*“§ 6º Não havendo candidatos negros, indígenas e quilombolas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.*

Art. 8º Altere-se o art. 1º-A da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

*“Art. 1º-A. Ficam reservadas aos negros, indígenas e quilombolas, no mínimo 30% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para ingresso na classe inicial da carreira da Defensoria Pública e para ingresso no quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública.”*

Art. 9º Altere-se o § 1º do art. 1-A da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

*“§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.”*

Art. 10º Altere-se o § 2º do art. 1-A da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

*“§ 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros, indígenas e quilombolas sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos objeto do certame às vagas reservadas.”*

Art. 11º Altere-se o § 3º do art. 1-A da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

*“§ 3º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros, indígenas e quilombolas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.”*

Art. 12º Altere-se o § 4º do art. 1-A da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

*“§ 4º Para os efeitos desta Lei, será considerado negro, indígena ou quilombola o candidato que assim se declare no momento da inscrição, observadas as demais regras do edital do concurso, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.”*

Art. 13º Altere-se o § 6º do art. 1-A da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

*“§ 6º Para os efeitos desta Lei, será considerado negro, indígena ou quilombola o candidato que assim se declare no momento da inscrição, observadas as demais regras do edital do concurso, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.”*

Art. 14º Altere-se o § 1º art. 3º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

*“§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 5*

*(cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro, indígena ou quilombola aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica."*

*Art. 15º Altere-se o § 2º art. 3º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:*

*"§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro, indígena ou quilombola, respeitada a ordem de classificação da lista específica."*

*Art. 16º Altere-se o § 2º do art. 3-Aº da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:*

*" § 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato cotista aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro, indígena ou quilombola, respeitada a ordem de classificação da lista específica."*

*Art. 17º inclua-se o art. 3-Bº da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:*

*" Art. 3-Bº Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - pessoa negra: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma de regulamento;*

*II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;*

*III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.*

*§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas negras, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.*

*§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.*

*§ 3º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em regulamento."*

*Art. 18º inclua-se o art. 3-Cº da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:*

*"Art. 3º-C Esta lei aplica-se aos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos listados no Art. 1º."*

*Art. 19º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O deputado estadual Professor Josemar justifica a apresentação do PL

5.540/2025:

*“JUSTIFICATIVA*

*A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 6.067, de 25 de outubro de 2011, que institui a reserva de vagas para negros e indígenas em concursos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro.*

*Propõe-se, nesta oportunidade, dois avanços fundamentais: a elevação do percentual de reserva de vagas de 20% para 30% e a inclusão expressa das pessoas quilombolas como beneficiárias da política de ação afirmativa.*

*A medida justifica-se por múltiplas razões de ordem histórica, social e constitucional. O racismo estrutural no Brasil, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, ainda determina desigualdades profundas no acesso à educação, à renda e ao mercado de trabalho formal, refletindo-se também no sub-representação da população negra e quilombola nos quadros da administração pública. Embora a Lei nº 6.067/2011 tenha sido um marco importante na luta contra essas desigualdades, é necessário seu aprimoramento para que a política pública seja verdadeiramente eficaz na promoção da igualdade racial.*

*A ampliação do percentual de cotas para 30% visa não apenas responder à realidade demográfica do estado — cuja população majoritária é composta por pessoas negras, segundo dados do IBGE — mas também harmonizar a política estadual com as diretrizes debatidas e implementadas em nível federal, onde se aprovou a elevação do percentual de reserva para o mesmo patamar. Tal alinhamento fortalece o compromisso federativo com a equidade racial e reafirma o papel do Estado do Rio de Janeiro como referência na promoção de políticas públicas antirracistas.*

*Além disso, a inclusão da população quilombola como grupo prioritário nas ações afirmativas representa um ato de justiça e reparação histórica. Os povos quilombolas carregam uma trajetória de resistência, marcada por séculos de exclusão, violência e negação de direitos.*

*Reconhecê-los expressamente nas políticas de cotas é um passo necessário para garantir seu acesso a espaços institucionais que historicamente lhes foram negados.*

*É importante ressaltar que ações afirmativas não se confundem com privilégios. Trata-se de instrumentos legítimos e constitucionais para corrigir desigualdades históricas e garantir condições equânimes de competição e ascensão social. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento favorável à constitucionalidade de tais políticas, reconhecendo seu papel essencial na construção de uma sociedade mais justa e democrática.*

*Dessa forma, esta proposta representa o fortalecimento do compromisso do Estado do Rio de Janeiro com a promoção da igualdade racial, da diversidade e da inclusão social. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida tão necessária e urgente.”*

O Projeto de Lei 5.540/2025 está em consonância com a Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que disciplina a “Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014”

Portanto, trata-se de matéria de grande relevância social e jurídica que, salvo melhor juízo, preenche os requisitos da pertinência.

### **DO PEDIDO**

*Em face do acima exposto*, o indicante requer a inclusão em pauta para que o Plenário do IAB aprove a pertinência do tema tratado pelo Projeto de Lei 5.540/2025, e que seja a presente indicação, após aprovação da pertinência, encaminhada para as Comissões de Igualdade Racial e Direitos Humanos, para fins de estudo e, emissão de pareceres, para posterior submissão ao Plenário da Casa de Montezuma.

Termos em que,  
Requer Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2025

José Agripino da Silva Oliveira  
Presidente da Comissão de Igualdade Racial do IAB

**PROJETO DE LEI Nº 5540/2025****EMENTA:**

**ALTERA A LEI Nº 6067, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E INDÍGENAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputado PROF JOSEMAR**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º Altere-se a ementa da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar: "DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º Altere-se o Art. 1º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar: "Art. 1º Ficam reservadas aos negros, indígenas e quilombolas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo."

Art. 3º Altere-se o § 1º do art. 1º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

"§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros, indígenas e quilombolas, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior."

Art. 4º Altere-se o § 2º do art. 1º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

"§ 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros, indígenas e quilombolas sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas. "

Art. 5º Altere-se o § 3º do art. 1º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

§ 3º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros e indígenas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

Art. 6º Altere-se o § 4º do art. 1º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

“§ 4º Para os efeitos desta Lei será considerado negro, indígena e quilombola o candidato que assim se declare no momento da inscrição, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.”

Art. 7º Altere-se o § 6º do art. 1º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

“§ 6º Não havendo candidatos negros, indígenas e quilombolas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o câmputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 8º Altere-se o art. 1º-A da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

“Art. 1º-A. Ficam reservadas aos negros, indígenas e quilombolas, no mínimo 30% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para ingresso na classe inicial da carreira da Defensoria Pública e para ingresso no quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública.”

Art. 9º Altere-se o § 1º do art. 1-A da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

“§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.”

Art. 10º Altere-se o § 2º do art. 1-A da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

“§ 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros, indígenas e quilombolas sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos objeto do certame às vagas reservadas.”

Art. 11º Altere-se o § 3º do art. 1-A da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

“§ 3º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros, indígenas e quilombolas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.”

Art. 12º Altere-se o § 4º do art. 1-A da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

“§ 4º Para os efeitos desta Lei, será considerado negro, indígena ou quilombola o candidato que assim se declare no momento da inscrição, observadas as demais regras do edital do concurso, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.”

Art. 13º Altere-se o § 6º do art. 1-A da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

“§ 6º Para os efeitos desta Lei, será considerado negro, indígena ou quilombola o candidato que

assim se declare no momento da inscrição, observadas as demais regras do edital do concurso, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame."

Art. 14º Altere-se o § 1º art. 3º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

"§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 5 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro, indígena ou quilombola aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica."

Art. 15º Altere-se o § 2º art. 3º da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

"§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro, indígena ou quilombola, respeitada a ordem de classificação da lista específica."

Art. 16º Altere-se o § 2º do art. 3-Aº da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

" § 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato cotista aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro, indígena ou quilombola, respeitada a ordem de classificação da lista específica."

Art. 17º inclua-se o art. 3-Bº da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

" Art. 3-Bº Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa negra: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma de regulamento;

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas negras, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

§ 3º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em regulamento."

Art. 18º inclua-se o art. 3-Cº da lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, para que passe a constar:

"Art. 3º-C Esta lei aplica-se aos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal

nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos listados no Art. 1º."

Art. 19º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 04 de junho de 2025

Prof. Josemar

Deputado

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 6.067, de 25 de outubro de 2011, que institui a reserva de vagas para negros e indígenas em concursos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro.

Propõe-se, nesta oportunidade, dois avanços fundamentais: a elevação do percentual de reserva de vagas de 20% para 30% e a inclusão expressa das pessoas quilombolas como beneficiárias da política de ação afirmativa.

A medida justifica-se por múltiplas razões de ordem histórica, social e constitucional. O racismo estrutural no Brasil, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, ainda determina desigualdades profundas no acesso à educação, à renda e ao mercado de trabalho formal, refletindo-se também no sub-representação da população negra e quilombola nos quadros da administração pública. Embora a Lei nº 6.067/2011 tenha sido um marco importante na luta contra essas desigualdades, é necessário seu aprimoramento para que a política pública seja verdadeiramente eficaz na promoção da igualdade racial.

A ampliação do percentual de cotas para 30% visa não apenas responder à realidade demográfica do estado — cuja população majoritária é composta por pessoas negras, segundo dados do IBGE — mas também harmonizar a política estadual com as diretrizes debatidas e implementadas em nível federal, onde se aprovou a elevação do percentual de reserva para o mesmo patamar. Tal alinhamento fortalece o compromisso federativo com a equidade racial e reafirma o papel do Estado do Rio de Janeiro como referência na promoção de políticas públicas antirracistas.

Além disso, a inclusão da população quilombola como grupo prioritário nas ações afirmativas representa um ato de justiça e reparação histórica. Os povos quilombolas carregam uma trajetória de resistência, marcada por séculos de exclusão, violência e negação de direitos. Reconhecê-los expressamente nas políticas de cotas é um passo necessário para garantir seu acesso a espaços institucionais que historicamente lhes foram negados.

É importante ressaltar que ações afirmativas não se confundem com privilégios. Trata-se de instrumentos legítimos e constitucionais para corrigir desigualdades históricas e garantir condições equânimes de competição e ascensão social. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento favorável à constitucionalidade de tais políticas, reconhecendo seu papel essencial na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Dessa forma, esta proposta representa o fortalecimento do compromisso do Estado do Rio de

Janeiro com a promoção da igualdade racial, da diversidade e da inclusão social. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida tão necessária e urgente.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

|                      |             |          |              |
|----------------------|-------------|----------|--------------|
| Código               | 20250305540 | Autor    | PROF JOSEMAR |
| Protocolo            | 25217       | Mensagem |              |
| Regime de Tramitação | Ordinária   |          |              |

Link:

Datas:

|            |            |              |            |
|------------|------------|--------------|------------|
| Entrada    | 04/06/2025 | Despacho     | 04/06/2025 |
| Publicação | 05/06/2025 | Republicação |            |

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 03.:Servidores Públicos
- 04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5540/2025

|                                                                                       |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |            |            |                       |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------|------------|-----------------------|--------------|
| PROXIMO >>                                                                            |  | << ANTERIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA      |              |
| Cadastro de Proposições                                                               |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |            |            | Data Public Autor(es) |              |
| ▼ Projeto de Lei                                                                      |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |            |            |                       |              |
| ▼ 20250305540                                                                         |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |            |            |                       |              |
|  → |  | ▼ <a href="#">ALTERA A LEI Nº 6067, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E INDÍGENAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. =&gt; 20250305540 =&gt; {Constituição e Justiça Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Servidores Públicos Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a> |  |            |            | 05/06/2025            | Prof Josemar |
| ⇒                                                                                     |  | <a href="#">Requerimento de Urgência =&gt; 20250305540 =&gt; PROF. JOSEMAR =&gt; A imprimir e à Mesa Diretora</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |            |            | 25/06/2025            |              |
| ⇒                                                                                     |  | <a href="#">Distribuição =&gt; 20250305540 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20250305540 =&gt; Parecer:</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |            |            |                       |              |
| PROXIMO >>                                                                            |  | << ANTERIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA      |              |

